

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ÁRBITRO DE FUTEBOL E A PROVA DE SUA
EXISTÊNCIA**

Fernando Vieira Teixeira

Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

**O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ÁRBITRO DE FUTEBOL E A PROVA DE SUA
EXISTÊNCIA**

Fernando Vieira Teixeira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fernando Batstuzo Gurgel Martins.

Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2017

O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ÁRBITRO DE FUTEBOL E A PROVA DE SUA EXISTÊNCIA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Fernando Batstuzo Gurgel Martins

Wilton Boigues Corlaban Tebar

Murilo Agutoli Pereira

Presidente Prudente, 2017

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer toda minha família, mas em especial meus pais Wilson e Eva por tudo o que fizeram para que fosse possível a realização do curso de direito e pelo apoio que me deram ao escolher esse curso.

Agradeço aos meus irmãos Leandro e Dudu pela amizade de todos os dias.

Aos meus amigos.

A minha namorada Gabriela e sua família por todo o amor e companheirismo dos últimos 7 anos, por ter me apoiado e ajudado na realização desse trabalho.

Agradeço ao meu professor e orientador Fernando Batstuzo Gurgel Martins por ter sido realmente um orientador, por ter me auxiliado com todo seu conhecimento e acreditado na realização do trabalho.

E a minha banca Wilton e Murilo por terem aceitado o meu convite e me dado o prazer de recebe-los nesse momento.

RESUMO

O presente trabalho visou trazer uma abordagem histórica do árbitro de futebol ao longo dos anos desde os primórdios, quando este não tinha basicamente poder algum dentro do jogo, até o momento em que passa a ser independente para tomar decisões, sendo figura indispensável para realização de uma partida. Uma análise de sua evolução, de que forma é feita a sua formação e o que é necessário para que isso ocorra e sua preparação para o momento de sua atuação nos jogos. Foi realizada uma crítica às leis atuais que regulamentam a profissão e tratam da situação desse profissional, abordando os problemas que envolvem tal situação. Vale destacar ainda o que ocorre ao redor do mundo hoje com pessoas que desenvolvem a mesma profissão e tentar traçar um paralelo, buscando idealizar soluções para a nossa realidade.

Palavras chave: Direitos Trabalhistas. Contratação. Análise. Relação empregatícia. Legislações.

ABSTRACT

The present work aimed to bring a historical approach of the football referee over the years from the beginning, when it had basically no power within the game, until the moment it becomes independent to make decisions, being indispensable to the game. A analysis over their evolution, how they become referees and what it takes to make it happen, how is their preparation to the moment of the game. A criticism was made to the laws that regulate their profession and take care of this situation. It is also worth to say what is happening to the referees around the world nowadays and try to draw a parallel, seeking to idealize solutions to our reality.

Keywords: Labor Rights. Hiring. Analysis. Employee relationship. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBF – Confederação Brasileira De Futebol

FPF – Federação Paulista de Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association/ Federação Internacional de Futebol

IFAB – The International Football Association Board

CBD – Confederação Brasileira de Desportos

RENAF – Relação Nacional dos árbitros de futebol

CLT – Consolidação Das Leis Trabalhistas

INSS – Instituto Nacional Do Seguro Social

CNE – Conselho Nacional Do Esporte

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. HISTÓRICO DO FUTEBOL E DO ÁRBITRO	10
2.1 Histórico no Exterior	10
2.2 Histórico no Brasil	12
2.3 Histórico do árbitro	13
3. A FORMAÇÃO DO ÁRBITRO	16
3.1 A formação histórica do árbitro.....	16
3.2 A formação do árbitro de futebol no cenário atual no Brasil	17
3.3 A contratação do árbitro de futebol	19
4. ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES ATUAIS	21
4.1 Lei Rei Pelé.....	21
4.2 Da lei que transforma a arbitragem em profissão – Lei n. 12.867/2013	28
4.3 O estatuto do torcedor.....	31
4.4 O Código Brasileiro de Justiça Desportiva	35
5. ANÁLISE DE CASOS E OUTROS DIREITOS	37
5.1 Análise de caso concreto	37
5.2 Acidente do trabalho	40
5.3 Do direito de arena.....	41
6. PARALELO EM RELAÇÃO A OUTROS PAÍSES	43
6.1 Portugal.....	43
6.2 Inglaterra	44
7. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

Nas mais diversas áreas da vida em sociedade, é imprescindível que seja resguardado a todos as garantias mínimas de justiça e ordem, sendo necessária também a criação de regras que possam ser fiscalizadas, cobradas e cumpridas. Neste sentido, também se encontram os critérios de hierarquia, utilizados para orientar as relações entre os indivíduos.

Para contextualizar, encontramos o caso clássico do juiz de direito e das partes diante de um processo. O primeiro presta um papel de organização à lide dentro dos ditames da justiça, igualdade e legalidade, para que a composição do conflito se dê de acordo com as regras materiais e processuais previamente estabelecidas. As partes, diante daquele processo, têm na figura natural do juiz, um solucionador de seu conflito, que atuará não pendente a um lado, mas de maneira imparcial, prezando a equidade.

No ambiente desportivo, de igual modo, temos a importante autoridade que fará cumprir-se as regras do jogo para o qual tenha sido designado: o árbitro. É ele quem será responsável por aplicar as medidas que se destinam a assegurar uma partida justa e também solucionar os eventuais conflitos que surjam, exercendo função de disciplinar e organizar a partida para que diante de um momento de incerteza ou conflito, os adversários possam ter a situação resolvida da maneira correta e rápida.

No caso do futebol, o maior esporte do planeta, essa função se torna ainda mais dificultosa diante de regras que recebem interpretações diferentes de cada indivíduo – não somente da figura do árbitro, mas também de partes como imprensa e de torcedores –, tornando muitas vezes a decisão do árbitro um problema para um determinado clube e seu planejamento. Além da questão ética e de interpretação, estão envolvidas também questões financeiras e de política pública, onde vez ou outra são noticiados casos em que uma decisão proferida por um árbitro em determinada partida de futebol, por exemplo, fez com que torcidas rivais entrassem em conflito e acabou resultando na morte de torcedores, tudo por conta de um erro da arbitragem que foi decisivo na partida.

Atualmente, a figura do árbitro profissional vem tentando conquistar seu espaço e direitos, porém ainda com pouca evolução e apoio tanto dos órgãos relacionados diretamente com o esporte quanto do direito desportivo e trabalhista através da doutrina e do legislativo. Ainda, há uma extensa lista de deveres e responsabilidades atribuídos ao árbitro, e uma baixa gama de direitos e amparos o que torna essa mudança ainda mais lenta.

Buscou-se aqui analisar a história do futebol e do árbitro fora do Brasil, apresentando todos os pontos que precedem sua criação e a inserção desta figura no esporte nacional, bem como a evolução desde o início de sua introdução até o papel essencial que exerce nos dias atuais.

Também foram explanadas todas as questões envolvendo o direito do trabalho e o direito desportivo, focando na relação dos direitos trabalhistas do árbitro de futebol, no que diz respeito às suas prerrogativas e garantias.

Posteriormente, foram consideradas todas as legislações que de certa forma amparam a figura do árbitro e de seus assistentes, buscando de forma crítica ponderar o objetivo destas e como podem vir a ajudar esse profissional a ser reconhecido como empregado.

Como mecanismo tendente a propiciar o entendimento da questão de maneira mais clara, foi apreciado o vínculo empregatício em caso real, analisando de forma minuciosa os requisitos para sua existência.

Algumas medidas para contribuir com proteção do árbitro de futebol estão sendo tomadas, proporcionando um maior preparo e dignidade no desempenho de sua função, para que este possa exercê-la de maneira mais segura e profissional, assim como ocorre em outros países da América do Sul e da Europa, mostrando qual é o tratamento ideal desta figura. Por fim, mostrou-se um panorama atual da situação, demonstrando possíveis soluções para que as garantias e direitos possam ser efetivados.

2 HISTÓRICO DO FUTEBOL E DO ÁRBITRO

Primeiramente será explanado o surgimento do futebol, mostrando o início de sua história até seus momentos atuais, apontando quais países tiveram participação para tornar o futebol a maior modalidade esportiva do mundo. Também será apontada sua origem no Brasil, de que forma se deu e de que maneira o esporte foi inserido na sociedade brasileira.

Ainda dentro desta transição histórica, é necessário apresentar o início da figura do árbitro de futebol, sua participação e como este passou a ser figura indispensável dentro de uma partida, sendo empossado do poder de ditar as regras.

2.2 Histórico no Exterior

A história do futebol é mais antiga do que se imagina. Existem diversas correntes de como se deu seu surgimento, passando por diversos países até chegar aos dias de hoje sendo o maior esporte do mundo.

Há relatos de vários países que tiveram em sua história jogos que de alguma forma contribuíram para que o futebol viesse a ser jogado da forma como é hoje de maneira profissional e padronizada. Muitos países se consideram os criadores do futebol, existindo diversas teorias acerca de seu aparecimento. Acerca do tema:

Quase todas as culturas do mundo possuem alguma referência ao futebol. Chineses, japoneses, italianos, gregos antigos, persas, vikings e muitos outros povos já jogavam algum tipo de jogo de bola em tempos muitos distantes. Os chineses, por exemplo, já tinham um jogo parecido há 3.000 anos atrás. Na Grécia antiga e em Roma, os jogos de bola eram utilizados para preparar soldados para a guerra. Já na América do Sul e na América Central existiu um jogo chamado "Tlatchi" semelhante ao futebol. (QUAL A ORIGEM DO FUTEBOL, s.d, s.p.)

Sobre a corrente de surgimento que diz ser a origem do futebol chinesa, sabe-se que:

A organização do futebol coube aos ingleses, mas a sua origem perde-se no tempo. Voemos para trás e vamos até o ano 2600 a.C. O país é a china. O sr. Yang-Tsé; inventa o *Kemari*. 8 jogadores de cada lado, campo quadrado de 14 m, duas estacas fincadas no chão, ligadas por um fio de seda, bola

redonda, com 22cm de diâmetro, dentro dela cabelos para que ficasse cheia. Os jogadores sem deixar a bola cair e com os pés, tentam passa-la além das estacas. Aí começava a ideia de futebol. (DUARTE, 2000, p.99)

Há também afirmações sobre o surgimento do futebol na Grécia:

Chegamos a Grécia antiga e encontramos um jogo disputado com uma bola que era feita de bexiga de boi, coberta com uma capa de couro. Para os gregos, era o *epyskiros*, com regras desconhecidas, perdidas no tempo. (DUARTE, 2000, p.99)

Sobre a corrente que atribui a origem do futebol a cultura romana, Duarte (2000, p.99) discorre que “os romanos adotam a bola e detalhes do jogo e fazem o *harpastum*”.

Há ainda uma corrente francesa que cita dois jogos: o primeiro é chamado *soule* e por meio deste os franceses acreditam ter iniciado o “futebol”. Contudo, algum tempo depois, na França surgiu um segundo jogo o *massfootball*, no qual milhares de pessoas jogavam sendo uma verdadeira desordem, que por vezes durava dias até que a partida fosse encerrada.

Os italianos também reivindicam a criação do futebol, afirmando que em 17 de fevereiro de 1529 em Florença, surgiu uma modalidade esportiva onde políticos jogaram um jogo de bola chamado *cálcio* – homônimo ao campeonato nacional de futebol italiano –, no qual 27 pessoas de cada lado jogavam, tendo finalidade de propiciar aos políticos a solução dos conflitos que surgiam entre eles. (DUARTE, 2000, p.99)

Apesar das diversas correntes sobre a verdadeira criação do futebol, foi através dos ingleses que o jogo se solidificou, com o surgimento de regras e uma padronização do esporte e conseqüentemente do nosso objeto de estudo os árbitros de futebol.

Desta forma, o jogo começou a se desenvolver para chegar ao futebol atual, com os equipamentos necessários como traves, redes, tamanho de campo, bola e o número de jogadores. A data da criação é conhecida historicamente:

O dia era 26 de outubro de 1863 é considerado o dia da criação do futebol. Foi nessa data que, ao fim de seis reuniões na Fremasson's Taverna, em Londres, nasceu a The Football Association” (DUARTE, 2004, p. 201).

Nesta data, duas associações de jogos de bola (Futebol e o Rugby) se separaram, já que aqueles que jogavam o Rugby não aceitavam um jogo em que era proibido segurar a bola com as mãos. Resultou-se então na criação do The English Football Association, primeira associação inglesa de futebol (QUAL A ORIGEM DO FUTEBOL, s.d, s.p.).

Em 1863, portanto, surgiram as primeiras leis do futebol na Inglaterra. A partir desse momento, é possível afirmar que o esporte que viria a se tornar o mais jogado em todo o mundo nasceu de forma organizada e profissional como é conhecida hoje em dia por todos.

2.3 Histórico no Brasil

Ao falarmos da origem do futebol no Brasil, é imprescindível citar a figura de Charles Miller. Algumas correntes históricas não atribuem a Miller a chegada do esporte no país, porém tratam-se de pensamentos minoritários isolados, por não haverem provas concretas de que o surgimento do futebol no cenário nacional se deu antes de sua influência.

Sobre o futebol ter sido praticado antes de Charles no Brasil por marinheiros, Duarte (2000, p. 100) discorre:

No Brasil o futebol para chegou (para alguns historiadores) por intermédio de marinheiros de navios ingleses, holandeses e franceses que vinham até nós, na segunda metade do século passado. Eles jogavam em nossas praias, durante as paradas dos navios, iam embora e levavam as bolas. Os brasileiros admiravam o jogo e nem sequer sonhavam que esse seria o nosso esporte nacional, a paixão de todos, chegando aos títulos mundiais. Fala-se também (outra ala de historiadores) que o futebol começou a ser jogado em Jundiaí, por funcionários da SPR (São Paulo Railway), em 1882, e, no Rio, por funcionários da estrada de ferro Leopoldina, no mesmo ano.

Há ainda evidências de que um jogo entre ingleses havia ocorrido no Rio de Janeiro. É possível destacar que sobre essa possível partida, Duarte (2000, p. 100) evidencia que “o que há de interessante é um registro de um ‘sensacional jogo de marinheiros ingleses, em 1872, nas praias do Rio”.

A tese que mais é citada por autores que discorrem acerca do tema é que Charles Miller, filho de ingleses, nascido no Brasil e vindo da Inglaterra, é quem efetivamente foi responsável pela disseminação do futebol pelo nosso país. Charles Miller tem sua chegada detalhada:

Trouxe de lá duas bolas que permitiram a pratica do futebol regularmente. Charles Miller estudava na Binister Court School, de Southampton, jogando futebol e gostando da modalidade.

[...]

Charles Miller não trouxe só duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher bola e a agulha. Foi o início dessa loucura que é o futebol entre nós. (DUARTE, 2000, p.100)

Desta forma é possível notar a importância de Charles Miller na popularização do futebol no Brasil. Por meio de sua chegada no país, com os equipamentos necessários para jogar, seus conhecimentos sobre as regras do jogo e sobre a maneira de praticá-lo, o futebol começou a se tornar popular, tornando-se pouco tempo depois o esporte mais praticado do país.

2.4 Histórico do árbitro

O árbitro de futebol é uma das figuras mais importantes do esporte, tanto que atualmente é impossível que um jogo profissional não conte com sua presença em campo, conforme definido pela FIFA.

No entanto, nem sempre assim se precedeu. O futebol passou por diversas etapas até que chegasse ao estágio em que se encontra hoje. O árbitro, junto com a evolução dessas etapas, passou de figura inexistente para indispensável nos jogos.

O momento do surgimento do árbitro é pontuado por Duarte (2000, p. 100):

No século XIX, o futebol está mais organizado. Em 1868, surge a figura do arbitro. Ele anunciava as decisões aos gritos. Foram surgindo o apito, o travessão superior, etc.

Contudo, antes dos ingleses terem organizado o futebol e do surgimento da figura do árbitro, sempre esteve presente dentro do jogo “algo maior” para buscar solucionar os conflitos que ocorriam em uma partida.

Antes do aparecimento do árbitro de futebol, quem cumpria o papel de solucionador de conflitos era uma comissão, que durante as partidas se posicionava em um palanque, agindo de maneira inerte e pronunciando-se ou interferindo na partida somente mediante as reclamações das equipes.

Durante muito tempo, eram os capitães das equipes que resolviam eventuais conflitos que surgiam, porém, tal medida nem sempre levava a um contentamento geral, demandando muito tempo para que se chegasse a uma solução.

Em dado momento, as equipes escolhiam, para si mesmas, uma espécie de “árbitro”. Esses escolhidos tinham a função de acompanhar a partida nos perímetros do campo, intervindo caso fossem solicitados. Percebemos aqui a aproximação com a figura atual do árbitro – ressaltando-se, porém, que neste momento, o “árbitro” dependia de uma solicitação para interferir.

Conforme a IFAB (*The International Football Association Board*), entidade responsável pela definição das regras do futebol, o início do uso do apito se deu em *Nottingham Forest Ground* em 1878. Também de acordo com a CBD – Confederação Brasileira de Desportos (1978), anteriormente o árbitro não utilizava apito, ele apenas gritava para que os jogadores parassem quando entendia ter sido cometido uma falta.

No início, haviam dois árbitros e as equipes podiam pedir para que estes interferissem. Esse método chegou a ser utilizado profissionalmente na Inglaterra na primeira FA Cup e em jogos internacionais. Como ponto negativo que merece ser destacado, era demandado um longo tempo para que uma decisão fosse tomada e que assim o jogo pudesse continuar.

Posteriormente passaram a acompanhar a partida três árbitros, sendo dois em campo, que poderiam interferir quando solicitado. O outro árbitro era responsável por cronometrar a partida, se posicionando do lado de fora do campo de jogo, também com a função de diante certos casos, dar a decisão final quando os outros dois não chegavam a um consenso, sendo considerado “voto de desempate”. Esse método não era o ideal devido ao longo período de tempo que se esperava para obtenção de uma decisão.

Assim, em 1891, foi introduzido o árbitro principal e dois árbitros assistentes, na época chamados de “homens da linha”. Estes foram criados com suas funções já definidas, sendo esta a de auxiliar o árbitro para que a melhor decisão possível fosse tomada. Hoje em dia ambos ficam posicionados nas laterais do gramado observando o jogo de forma diferente da do árbitro principal, tendo os mesmos poderes do arbitro por vezes, podendo marcar faltas e, tendo como principal atribuição a marcação de impedimentos.

Uma curiosidade é que Charles Miller, o homem responsável pelo futebol ter se tornado o que se tornou no Brasil, logo após parar de jogar, continuou se envolvendo no esporte que tanto amava, no entanto, como árbitro de futebol. “Miller foi também um bom árbitro” assegura Duarte (2000, p. 100). Outra curiosidade é sobre o presidente da Liga à época:

Até 1915 o próprio presidente da entidade apitava os jogos aos domingos. Então vamos buscar os relatórios, ou jornais da época que diziam: ‘Apitou a partida de ontem o Dr. Armando Prado, presidente da liga paulista de futebol’. Nota-se que não era apenas uma figura de juiz. Era presidente da liga e jogador. No entanto, quando não jogava era também o juiz. Esse costume ficou até 1915. (ANTUNES, 1958, p. 47)

Nota-se pelo relato que este era responsável por apitar os jogos antigamente algo que hoje seria absolutamente inimaginável e intolerável, pois a imparcialidade deve ser preservada para o exercício da profissão e o fato de estar concentrado em uma só pessoa essas funções, torna impossível esse exercício.

3 A FORMAÇÃO DO ÁRBITRO

Neste tópico será apontado toda a formação do árbitro no início de sua criação, quando este passou a arbitrar de forma efetiva, deixando de ser um mero auxiliar que opinava quando solicitado, qual era o tipo de preparação que este fazia para poder desempenhar sua função.

Mostra-se ainda o que é necessário hoje em dia para que o árbitro e seus assistentes possam desempenhar sua função.

3.1 A formação histórica do árbitro

Através do estudo histórico do futebol e da arbitragem realizado, percebe-se que desde o início do futebol e da introdução do árbitro, sua formação e preparação foi sempre secundária. No início esta não existia e seus poderes eram limitados, assim como as regras, não necessitando de uma preparação tão específica.

Historicamente, o árbitro foi uma figura que não possuía uma importância tão grande para o jogo, não sendo reconhecido como alguém que é essencial para que uma partida venha a ocorrer.

No momento inicial da história, o juiz era uma figura que interferia somente quando solicitado pelas equipes, que ao discordarem de algo pediam para que este intervisse. Não existiam também tantas regras, e as que existiam não eram escritas, conseqüentemente não conferindo poder ao árbitro e nem havendo a necessidade deste se dedicar a tal função para que pudesse melhor desempenhá-la, já que qualquer um poderia fazê-la. Basicamente este era responsável por dar uma decisão opinativa para o conflito que as equipes lhe apresentavam.

Com a evolução do futebol, o árbitro passou a ter poderes independentemente de qualquer solicitação, podendo a partir de agora aplicar as regras que foram sendo criadas agora de forma ordenada e positivada, passando a exigir uma dedicação maior do indivíduo que fosse arbitrar.

Mesmo com todos estes acontecimentos o árbitro continuou sendo alguém que não tinha preparo algum além do conhecimento das regras que agora existiam.

3.2 A formação do árbitro de futebol no cenário atual no Brasil

Quando se avança na história chegando aos dias de hoje, é possível notar a falta de amparo a quem quer se tornar árbitro de futebol, sendo incluído aqui também a falta de regulamentação dos assistentes do árbitro.

É fundamental citar que, aquele que deseje se tornar árbitro de futebol não precisa cumprir nenhum requisito, tal qual um curso superior geral ou específico para a área. No entanto, segundo o site da Federação Paulista de Futebol, se requer a título de escolaridade o ensino médio completo e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Não existe atualmente nenhum tipo de exigência ou obrigação expressa em Lei que obrigue o indivíduo a tal formação superior. Esse aspecto está ligado ao fato de que muitos árbitros não podem sequer considerar a arbitragem uma fonte de renda primária para sua sobrevivência e se dedicar de forma integral à função. Muitos até possuem cursos superiores e exercem funções diversas para sua subsistência em áreas distintas à do esporte – atribui-se a essa realidade a falta de direitos e garantias trabalhistas.

No entanto, para que alguém se torne árbitro de futebol, é necessária a realização de um curso de arbitragem, realizado pelas federações estaduais e alguns aplicados pela própria Federação Brasileira de Futebol, na sede da federação no Rio De Janeiro.

No caso da Federação Paulista de Futebol, temos a escola de arbitragem “Flavio Lazzetti”, com sua sede para aplicação do curso e a formação desses árbitros.

Neste curso, o árbitro é submetido a provas orais de conhecimento das regras, aprendizagem para redigir súmulas e relatórios em que o árbitro é obrigado a realizar e entregar ao delegado da partida após o seu término, psicologia do esporte para a pressão da função, de equipes, torcedores e da própria Federação. A pessoa também será submetida a testes físicos para comprovar sua aptidão física, tendo em

vista que deve acompanhar os lances de perto e para que essa atividade seja realizada sem prejudicar as equipes, é necessário um preparo físico tal qual dos atletas, proporcionando um alto nível de desempenho.

O presidente do Comitê de Arbitragem da FIFA, Pierluigi Colina, se pronunciou recentemente dizendo que “o árbitro que almeja atingir o topo da arbitragem de seu país, e chegar ao quadro da FIFA e quem sabe a um mundial, tem que se preparar para tal como um atleta do século 21, independente das circunstâncias”.

Esses cursos são pagos e exigem uma disponibilidade de tempo e dedicação do árbitro, o curso da Federação Paulista, por exemplo, é aplicado ao longo de 18 (dezoito) meses.

O árbitro poderá atuar em jogos amadores ou ser ligado a uma federação e apitar jogos de categorias de base, podendo eventualmente chegar aos jogos profissionais.

Quando se analisa as relações de empregos existentes no futebol, percebe-se que o único profissional que está envolvido em um jogo que não é um efetivamente um profissional com seus direitos e garantias trabalhistas efetivadas é o árbitro. Até mesmo o “gandula” usualmente é um funcionário do clube mandante da partida, ou seja, sua relação de emprego é regida pela CLT. O único “esquecido” pelas legislações trabalhistas é o árbitro, notando-se sua ausência na classificação brasileira de ocupações (CBO), realizado pelo Ministério do Trabalho.

Como forma de atestar as dificuldades, analisa-se o que o ex-árbitro de futebol brasileiro e hoje membro do Comitê de Arbitragem da FIFA, Wilson Luiz Seneme (2016), afirmou em entrevista recente que “cada vez mais o futebol evolui: estádios, equipamentos, tática, preparação física. O árbitro deve acompanhar essa evolução”.

Ao se examinar as situações dos árbitros surge o seguinte questionamento: de que maneira o árbitro deve acompanhar a evolução do esporte e se dedicar integralmente a profissão, já que ele não se dedica exclusivamente a função. É necessária, portanto, uma atenção e estudos para que este passe a ter sua profissão verdadeiramente reconhecida com os seus direitos assim garantidos.

Isso pode ser percebido quando se busca informações sobre os árbitros que obtiveram sucesso em suas respectivas carreiras.

Wilson Luiz Seneme (2016), ex-árbitro FIFA que obteve sucesso e foi cotado para apitar uma copa do mundo, não hesitou em dizer que:

Dificuldades existem, como em qualquer carreira. O Brasil, por exemplo, tem direito a 10 vagas no quadro da FIFA. Apesar disso, é possível crescer na profissão, desde que se tenha uma outra paralela, pois é muito difícil sobreviver de arbitragem apenas. A carreira não é profissionalizada, as remunerações são por partidas e não há estabilidade quanto às oportunidades de exercer a função. Além disso, não se tem registro de carteira ou direitos trabalhistas. Portanto, é muito arriscado largar o emprego ou a faculdade apenas para ser árbitro. No meu caso, eu era professor de Educação Física. Conforme eu ascendi na arbitragem, ela começou a me exigir muito mais tempo disponível, visto que eu tinha de fazer viagens longas. Dei prioridade, arrisquei, e deu certo, mas nem sempre isso acontece, e então as pessoas retornam às suas profissões. Hoje existe apenas a regulamentação da profissão, mas na prática não muda em nada o que era antigamente: uma prestação de serviço. Nossa luta é para que haja ao menos um grupo de árbitros profissionais no Brasil, atletas que treinem como os jogadores. É preciso dar mais atenção à arbitragem. No começo dos campeonatos, ela é sempre ignorada, mas conforme os erros ocorrem, querem nos cobrar.

Portanto, percebe-se que aquele que opta por uma carreira como árbitro de futebol tem uma cobrança muito grande e caso queira ir longe dentro desta, deve abrir mão de tudo, muitas vezes de um emprego já garantido para seguir por um caminho sem garantia alguma de direitos trabalhistas.

3.3 A contratação do árbitro de futebol

O árbitro, ao finalizar seu curso de capacitação e tendo recebido o diploma, passa a integrar o quadro de arbitragem de sua federação. A partir desse momento ele está apto a ser sorteado para atuar em uma partida.

Ele inicia apitando jogos amistosos e campeonatos das equipes de base. O seu desempenho, que ainda não há certeza sobre os critérios de avaliação utilizados, será considerado para que este progrida para as divisões profissionais, onde ele inicialmente irá apitar perante as divisões menores podendo chegar até a elite do futebol. Assim, a primeira divisão é o momento de extrema importância na carreira de um árbitro, posto que para que este venha a se tornar um membro da Confederação Brasileira de Futebol e venha a apitar campeonatos nacionais e não

apenas estaduais, há a necessidade de esse ter atuado por pelo menos 02 (dois) anos na elite do campeonato estadual de sua federação.

A forma como ocorre a escala de um árbitro para atuar em uma partida ainda não é claro para grande maioria. Atualmente, realiza-se um sorteio com os nomes presentes no quadro de arbitragem pela comissão de arbitragem responsável pela competição. Cada federação possui sua comissão de arbitragem que é responsável pelo sorteio de acordo com a determinada divisão ou competição – destaca-se que este sorteio é previsto no artigo 32 do estatuto do torcedor.

No entanto, mesmo com a existência do quadro e do sorteio, sempre há a possibilidade de um árbitro, mesmo que capacitado e certificado para atuar em uma partida, não seja escalado para fazê-lo.

Existe hoje algumas federações, como por exemplo, a do Rio Grande do Sul, que desenvolveram um programa de computador para possibilitar um rodízio entre os árbitros sendo uma possível solução para ser mais justo e equilibrar a atuação dos mesmos evitando a repetição de árbitros em jogos seguidos.

No âmbito da CBF conforme artigo 69 do regimento de competições que diz:

A arbitragem das partidas será de responsabilidade dos árbitros que integram a RENAF, elaborada pela CA com base nas regras de futebol definidas pelo IFAB e pela FIFA.

Analisando este artigo é perceptível a necessidade de que, para apitar competições da Confederação Brasileira de Futebol, o árbitro esteja presente na RENAF, Relação Nacional de Árbitros de Futebol, sendo a equipe de arbitragem formada pela comissão de arbitragem.

A Lei Rei Pelé em seu artigo 62 atribui a responsabilidade de inclusão e exclusão desses nomes aqueles que organizam as competições, ou seja, as federações.

4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES ATUAIS

Neste capítulo será analisado o tratamento que o árbitro de futebol recebe atualmente nas legislações que tratam de sua atuação ou que de alguma forma a tentam regulamentar.

Desta forma levantar os principais pontos em comum e de forma crítica apontar os problemas relacionados a essas legislações e eventuais soluções a tais problemas.

4.1 Lei Rei Pelé

A Lei Rei Pelé é a principal lei que trata do desporto no Brasil, trazendo de maneira genérica um tratamento ao esporte. Nesta, o árbitro de futebol é tratado também de maneira genérica e em seu caso vaga, bem como inconstitucional.

O artigo 88 da Lei n. 9615 de 1998 (Lei Rei Pelé) traz o seguinte texto:

Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

O parágrafo único do mesmo artigo traz algo importante: a previsão de que não há qualquer vínculo empregatício entre árbitro e federação, conforme podemos observar:

Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Temos neste caso uma Lei que define se haverá ou não vínculo empregatício entre um profissional e seu empregador. Porém, sabe-se que para que se defina tal condição é necessária a análise dos requisitos essenciais para esta caracterização da relação.

De maneira inversa, o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas diz que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Se faz então necessária a análise dos requisitos que configuram a relação empregatícia: pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade. Sobre o tema, Mauricio Godinho Delgado (2017, pag. 314) explica:

Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito (devendo, por isso, ser tidos como elementos fáticos). Em face de sua relevância sociojurídica, são eles, porém, captados pelo Direito, que lhes confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fático-jurídicos). Não são, portanto, criação jurídica, mas simples reconhecimento pelo Direito de realidades fáticas relevantes. Também denominados pela mais arguta doutrina jurídica de pressupostos, esses elementos fático-jurídicos alojam-se “...na raiz do fenômeno a ser demonstrado”, antecedendo o fenômeno e dele independentemente, embora venham a ser indispensáveis à composição desse mesmo fenômeno. Conjugados esses elementos fático-jurídicos (ou pressupostos) em uma determinada relação socioeconômica, surge a relação de emprego, juridicamente caracterizada.

O primeiro requisito é o da pessoalidade, princípio contemplado no artigo 2º da CLT, com a seguinte redação:

Art. 2. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Este princípio define que o empregado é contratado em virtude de suas qualidades profissionais e pessoais não podendo ser substituído por qualquer outro que não a possua. O tomador de serviços precisa deste trabalhador específico em função de suas qualidades.

Ao trazer o presente requisito para a realidade da arbitragem, percebe-se que este está presente na relação do árbitro com a federação a qual este está federado, tendo em vista que ele possui a capacitação física. Como comentado acima, a aptidão física é atestada por meio de testes físicos a fim de se comprovar que o árbitro está hábil a realizar seu trabalho, passando também por uma capacitação técnica para atuar em uma partida, possuindo assim o conhecimento teórico através dos estudos nos cursos realizados para que venha assim a se tornar árbitro, bem como prático de aplicação dos estudos com a atuação em jogos.

O segundo requisito é o da habitualidade ou da não eventualidade. Aqui é analisado a constância com a qual o serviço é prestado ao tomador de serviços se está se dá de maneira habitual ou não habitual. No entanto, o exame da habitualidade não se resume apenas em quantidade de dias trabalhados, tendo em vista que não há uma fixação em lei de um número de dias que configure este requisito. É critério de apreciação também se o trabalho, a prestação desse serviço, é esperada pelo tomador do serviço e se a sua prestação é necessária a ele ou não e havendo ausência deste, se esta será capaz de causar prejuízos ao tomador de serviços.

Ao observar este requisito voltado para a arbitragem percebe-se que a habitualidade também está presente na relação. Citemos um caso em que uma partida está marcada para acontecer às 19 (dezenove) horas. O comparecimento do árbitro e de seus assistentes deve ocorrer com pelo menos 02 (duas) horas de antecedência do horário de início da partida, sob pena da partida não ocorrer, tendo em vista que o árbitro é elemento essencial, onde sua presença é imprescindível ao jogo.

Sendo assim, é notável que a prestação de serviços do árbitro é esperada pelo tomador, que no caso é a federação. O não comparecimento do árbitro acarretaria em uma série de prejuízos a federação e aos terceiros envolvidos como torcedores, emissoras, clubes e diversos outros, incluindo possivelmente uma responsabilidade civil pelo não cumprimento de sua obrigação, que era de conduzir a partida.

O terceiro requisito da relação empregatícia é subordinação (dependência). Este é, de acordo com a doutrina, o requisito mais importante para caracterizar um empregado. A subordinação está ligada a uma limitação contratual da autonomia da vontade do trabalhador, onde este deve cumprir as ordens dadas pelo empregador pelo fato deste possuir o poder de gestão sobre a atividade desempenhada podendo dar ordens e punições. Esta é a característica que diferencia o empregado do trabalhador, tendo também ligação direta com a alteridade, ou seja, o tomador é quem assume os riscos do negócio.

No caso dos árbitros de futebol, são as federações que possuem este poder de direção. A federação é responsável pela escala de arbitragem, designando assim em qual estado determinado árbitro irá trabalhar, em qual divisão (dentre as categorias A B, C ou D) e horário em que o fará, determinando ainda que este não dará entrevistas após as partidas entre diversas outras coisas.

É ressaltado também às federações o poder ainda de punir os árbitros que assim se manifestem contrariamente ao estabelecido por esta. Basta analisar a situação em que um membro da equipe de arbitragem erra em algum lance, sendo este afastado, período conhecido popularmente como “geladeira”, onde o árbitro não é escalado para nenhuma partida durante determinado período de tempo. Há incerteza por parte dos árbitros de qual será o tempo desta punição, que por vezes também se manifesta com a retirada do árbitro de sorteios de divisões superiores para o remanejamento a jogos de divisões inferiores. Essa medida causa extrema insegurança para o árbitro, que conta com a sua remuneração e que busca se firmar nessa profissão.

O quarto requisito a se tratar é o da onerosidade. Também de extrema importância, há aqui um ponto polêmico. Quando se fala em onerosidade, deve-se ter atrelado a noção de reciprocidade e de contraprestação, ou seja, o prestador exerce sua função e o tomador paga por isso. Gustavo Barbosa Moreira (2017, cap. 8.5.5) esclarece:

A onerosidade significa que os serviços prestados têm como contraprestação o recebimento da remuneração, não se tratando, assim, de trabalho gratuito. O empregado trabalha com o fim de receber salário, sendo este seu objetivo ao firmar o pacto laboral. Isso significa a existência do chamado *animus contrahendi*, no sentido de intenção de formar o pacto laboral, com o intuito do empregado, ao contratar, de receber a contraprestação pela prestação de seu serviço, ou seja, a remuneração, para que se possa falar em relação de emprego.

Quando falamos do árbitro de futebol temos aqui um ponto interessante: pelo fato do pagamento deste ser realizado por meio de taxas, percebemos a natureza remuneratória destas. O valor é previamente determinado pelas federações, no entanto, o pagamento desses valores é feito pelos clubes mandantes das partidas por meio da renda dos jogos, colocando um ônus a mais aos clubes que já tem suas responsabilidades trabalhistas com seus funcionários. Assim está definido conforme redação do artigo 74 inciso VII do Regimento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol:

Art. 78 - A renda bruta das partidas, após deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submete-se às seguintes deduções:

VII - remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais.

Em suma, temos uma entidade que define o valor a ser pago ao profissional, que exerce sobre o mesmo um poder de gestão, de avaliação para atestar sua aptidão física e técnica, mas que não se compromete a realizar o pagamento de sua remuneração. Este ponto merece atenção e questionamentos.

É notório que o direito do trabalho é analisado e aplicado sob a luz de alguns princípios como o da primazia da realidade. Esse princípio, também conhecido como princípio da realidade dos fatos, nos aponta que ao sopesar uma determinada relação de trabalho, é necessário nos atermos não apenas ao que está escrito em contratos ou definido em acordos. É imprescindível que seja observado a realidade concreta, que se revela por meio de certas atitudes. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, cap. 6.3.3) doutrina:

O princípio da primazia da realidade indica que, na relação de emprego, deve prevalecer a efetiva realidade dos fatos, e não eventual forma construída em desacordo com a verdade. Em razão disso é que, por exemplo, na avaliação de certo documento pertinente à relação de emprego deve-se verificar se ele corresponde ao ocorrido no plano dos fatos, pois deve prevalecer a verdade real³⁴. Quando se discute se determinada relação de trabalho, em gênero, corresponde, ou não, a um vínculo de emprego, nem sempre a roupagem atribuída à contratação corresponde à realidade. Aliás, pode ocorrer que mesmo no ajuste de vontades, pertinente à prestação do trabalho, as partes indiquem não se tratar de relação de emprego. No entanto, por meio da noção de “contrato-realidade”, deve prevalecer o reconhecimento do vínculo empregatício, caso presentes os seus requisitos (arts. 2.º e 3.º da CLT), ou seja, incide a “vontade da lei.

Quando se constata que a remuneração do árbitro não é paga por aquele que se encarrega de tudo, qual seja a federação que o contrata, temos uma flagrante alteração da realidade afim de descaracterizar um requisito importante para configuração da relação empregatícia como é a remuneração. Essa situação é grave, onde se obsta deveres das federações e direito dos árbitros. Vale destacar também que o Estatuto do Torcedor expressamente estabelece que este pagamento deve ser realizado pelas entidades responsáveis pelo esporte ou a liga que organiza a competição:

Art. 30. Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Como forma de provar que o fato das federações não pagarem a remuneração dos árbitros é uma tentativa de descaracterizar uma eventual relação empregatícia, é possível fazer um paralelo entre o árbitro e o garçom. Este último recebe a “gorjeta”, mas para isso é importante entender o que é a gorjeta e como está se encaixa na remuneração desse profissional. A gorjeta se encontra positivada no artigo 457, parágrafo 3º:

Art.457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

A gorjeta possui natureza de remuneração, pois quem realiza o pagamento da gorjeta é o cliente e não o empregador, sendo paga ao prestador de serviços mediante o bom trabalho realizado. Ela é cobrada pelo tomador e repassada ao prestador de serviços, ou dada pelo cliente de forma espontânea.

A remuneração compreende o valor do salário acrescido do valor resultante das gorjetas, sendo assim, estas últimas incluídas nos cálculos salariais passando a compor a base de cálculo salarial do prestador de serviços.

Dado o exposto, ao considerar, por exemplo, o caso do garçom, temos este na posição de prestador de serviços e o restaurante como tomador de serviços. O garçom possui vínculo empregatício com o restaurante que cumpre suas obrigações na forma da CLT, pagando assim o seu salário que integra sua remuneração. Por outro lado, temos o cliente que paga ao garçom a gorjeta, sendo esta parte de sua remuneração, e o fato do cliente pagar este valor da remuneração do garçom, não forma um obstáculo para que haja a configuração de relação de emprego entre este e o restaurante.

Desta mesma forma temos o árbitro na posição do garçom que presta serviços à federação que é a tomadora desse serviço, assim como o restaurante que contrata o garçom para realizar este trabalho. Temos nos clubes os clientes que pagam a remuneração do árbitro como gorjeta. Neste exemplo, temos a mesma situação na qual se encontra o garçom, diferenciando-se aqui o árbitro como autônomo e as federações não se comprometem a realizar o pagamento dele agindo

em desacordo com o estatuto do torcedor. Porém, como demonstrado, o fato do árbitro receber do cliente – que neste caso é o clube –, um valor ou gorjeta, este caracteriza sua remuneração, não se retirando desta forma as obrigações da federação como tomadora de serviços do árbitro, bem como seus direitos trabalhistas consagrados na forma da CLT. Assim, encontra-se presente e comprovada na relação entre árbitro e federação o requisito da onerosidade.

Será analisado adiante a forma como esse procedimento é realizado atualmente e como se encontra em desconformidade com o art. 30 do Estatuto do Torcedor, que prevê que a remuneração será paga previamente e de maneira a preservar a imparcialidade do árbitro.

O artigo 11 do Estatuto do Torcedor em seu parágrafo 5 traz uma importante previsão:

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

Sendo assim, o árbitro é quem realiza seu próprio recibo. Posto que este é a súmula e os relatórios, está deveria ser realizada pela federação e entregue a ele para sua assinatura juntamente com uma cópia, pelo fato desta ser uma obrigação do empregador e não do empregado.

É importante salientar que não há a existência do valor pago ao árbitro nesses documentos supracitados. O único documento que possui algo referente a despesas desse gênero é o relatório financeiro da partida, no entanto, trazendo a despesa total e não a quota parte que foi destinada ao árbitro e seus assistentes individualmente.

Podemos assim concluir que o artigo 88 da Lei Rei Pelé é uma afronta aos princípios trabalhistas e a suas normas, bem como a proteção, igualdade e dignidade que é garantido ao trabalhador e nesse caso também a terceiros como torcedores, sendo assim inconstitucional. Como foi demonstrado, é perfeitamente possível que se reconheça os requisitos da relação de emprego entre árbitro e as

federações, ocorrendo na prática diversas manobras para distorcer a realidade e demonstrar o contrário.

Através dessa análise crítica conseguimos provar que estão presentes os requisitos necessários para estabelecermos uma relação de emprego. Conforme nos traz a doutrina quando nós nos apoiamos no princípio da primazia da realidade e da ideia de “contrato-realidade”, pode-se observar ainda que o que ocorre na realidade difere do que se espera juridicamente.

A Lei n. 9615/98 traz ainda em seu artigo 55 que:

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:
IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe.

Nesse dispositivo é possível notar que o árbitro recebeu grande destaque, sendo garantido a este a participação nos Tribunais de Justiça desportiva através de um representante – o que é necessário, tendo em vista que o árbitro é passível de punições e julgamentos como qualquer outro membro que participe do jogo, além do fato de um representante garantir uma proteção e imparcialidade para com os outros tendo em vista que os outros 8 (oito) membros que compõe esses Tribunais representam outras classes como os atletas, administração, entre outros.

Já o artigo 89-A garante ao árbitro a disponibilização de uma equipe caso haja a necessidade de um atendimento emergencial, porém no fim do dispositivo seu texto traz que esta será realizada nos termos da regulamentação, no entanto, como se observará a seguir não há nenhum tipo de previsão nesse sentido na lei responsável por esta regulamentação.

4.2 Da lei que transforma a arbitragem em profissão – Lei n. 12.867/2013

A Lei n. 12.867 de 2013 regula a profissão de árbitro de futebol e conteve um período de tramitação de 11 (onze) anos até ser efetivamente transformada em Lei. Isso gerou grandes expectativas na classe dos árbitros e no meio do futebol de

uma forma geral de que finalmente teriam uma Lei para regulamentar sua condição profissional.

Charles De Montesquieu tem uma frase impactante que se encaixa perfeitamente a essa situação. O filósofo e político francês dizia que “leis inúteis enfraquecem as leis necessárias”. A máxima foi dita a centenas de anos atrás, porém encaixa-se no momento atual legislativo do país não só em relação a essa questão como de maneira geral, onde a frequência com a qual se vê um grande montante de leis inúteis sendo aprovadas causa indignação diante de tantas leis que são importantes que poderiam influenciar e alterar a realidade da sociedade e são deixadas de lado.

A Lei que regula a profissão de árbitro de futebol é um claro exemplo de lei inútil que foi editada ao invés de uma necessária, pelo fato de que esta não trouxe alterações para a realidade do árbitro e seus assistentes. Foi uma Lei que não se preocupou em inovar.

O artigo 1º da Lei nos traz que a profissão é reconhecida e regulamentada por esta, porém os dispositivos dessa lei não alteram os já vigentes. Isso se demonstra claro ao analisarmos o artigo 2º, que mostra que a atividade será exercida na forma da Lei Rei Pelé, ou seja, destacando-se dessa forma que o árbitro, mesmo sendo aqui reconhecido como um profissional, não terá vínculo empregatício com as entidades desportivas responsáveis.

O artigo 3º desta Lei foi revogado, sendo, porém, talvez este fosse o único que realmente possuía certa utilidade. O art. 3 da lei 12.867/13 trazia a seguinte redação:

A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio.

O veto presidencial teve como fundamento o inciso XIII do art. 5 da Constituição Federal, que tem o seguinte texto:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sobre este veto em seu artigo “Árbitro de futebol – uma lei desnecessária”, Franco Filho (2014) discorre:

O que o preceito assinala é que, na liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, podem, sim, ser exigidos alguns requisitos, que a lei deve estabelecer.

Os vetos, nesse particular, assinalam que restringir o exercício profissional somente pode ser admissível quando houver risco de dano à sociedade, o que não seria o caso. Evidente que se trata de um lamentável equívoco. O mesmo argumento foi usado outras tantas vezes, como no caso do veto total ao PLS n. 740 que pretendia regular a profissão de D.J., mencionado acima.

Os constitucionalistas brasileiros caminham em uníssono quando examinam o inciso XIII do art. 5º da Constituição, anotando Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior que caso seja editada uma lei regulamentando determinada profissão, o indivíduo que queira exercer tal atividade fica adstrito à observância das qualificações profissionais que o diploma vier a estabelecer. Essas exigências, todavia, devem ser razoáveis, porque, como recorda Manoel Jorge e Silva Neto, a lei será inconstitucional quando os requisitos ou qualificações ao exercício de profissão, impostas de modo excessivo, determinarem, de fato, a impossibilidade de fruição do direito individual. No caso em exame, parece que tenha havido clara desatenção para a tarefa que desempenham os árbitros de futebol. Com efeito, não lhes toca apenas a paz dentro do gramado, onde 22 jogadores disputam uma partida. Incumbe-lhes, e muitíssimo bem, decidir com tranquilidade cautela as intercorrências durante o jogo, porque, uma atitude açodada poderá representar um descontrole dos presentes, e todos sabem das brigas entre as chamadas torcidas organizadas, e, até mortes podem ocorrer (e têm ocorrido).

Em outros termos, o veto contraria o seu próprio fundamento: há, sim, risco para a sociedade com o mal exercício dessa atividade, daí a necessidade mesma de existirem requisitos a serem observados pelos que tencionam exercer essa profissão.

É possível observar que nesta situação, o Poder Executivo (tendo em vista que este se trata de um veto presidencial) piorou o trabalho do Legislativo, que já carregava veementes críticas.

Percebe-se aqui a distância de quem está no Poder Executivo da realidade vivenciada por esses profissionais e pelas pessoas envolvidas no esporte, que são aqueles que realmente são afetadas dia pós dia com os efeitos que pode gerar a lei a esta profissão.

Em seus artigos 4 e 5, a Lei resumidamente diz ser uma faculdade do árbitro prestar serviços ou não as federações e entidades desportivas, bem como formar associações e sindicatos. Também diz que o fato da presente Lei existir não é um obstáculo para o que está exposto na Lei Rei Pelé possa ser aplicado, ou seja,

que o dispositivo da Lei Rei Pelé continua a valer e que em eventual caso de incompatibilidade deve prevalecer o que ela definir.

Não havia a necessidade de uma Lei para que estes tivessem tais direitos, tendo em vista que esses são direitos fundamentais que já se encontram assegurados no artigo 5º da Constituição Federal.

A sensação que se tem ao ler os dispositivos da Lei é que em nenhum momento o objetivo do legislador foi de fato o de regulamentar a profissão do árbitro de futebol afim de atribuir a ele os direitos trabalhistas que outros profissionais possuem, respeitando aquilo que é garantido pela CLT e pela Constituição Federal aos trabalhadores.

A impressão que se tem é de que o objetivo desta era colocar um ponto final e dizer que estes realmente não possuem os direitos trabalhistas garantidos a um profissional que possui vínculo empregatício, regido assim pela CLT e que não terão nenhum direito adicional além de sua taxa.

Esse posicionamento levanta questionamentos, já que o objetivo desta Lei seria beneficiar os árbitros afim de finalmente considerá-los profissionais, ou às federações para que estas possam tranquilamente se apoiar nela e na Lei Rei Pelé parar inibir qualquer eventual ação judicial de reconhecimento de vínculo empregatício, tendo em vista que a reafirmação dessa posição ocorreu vinculando esta lei a Lei Rei Pelé que diz que esse vínculo é inexistente.

Esta é uma triste constatação, tendo em vista que há muitos profissionais nessa área e que cada vez mais pessoas se interessam por esta profissão. O problema se torna mais complicado quando atesta-se que este é o elo mais fraco da relação e que as federações ano pós ano, movimentam milhões de reais e mesmo possuindo recursos parecem apoiar até certo ponto esses profissionais, mas nunca querendo efetivamente lutar lado a lado para que a relação seja constituída e que esses possam de fato ser profissionais.

4.4O estatuto do torcedor

O Estatuto do Torcedor tem como objetivo dar proteção ao torcedor de futebol. No entanto, este Estatuto não deixou fora de seu texto o árbitro de futebol,

garantindo algo importante a ele. No artigo 30 do estatuto do torcedor é estabelecido que:

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Esta vem para reafirmar que a equipe de arbitragem será imparcial bem como previamente remunerada. Este dispositivo visa garantir expressamente algo que é claro e que já se espera desses profissionais, já que quando estão ali trabalhando se encontram em uma posição neutra que carece de tal credibilidade.

O artigo 30 não é observado quando diz que a equipe de arbitragem será previamente remunerada, tendo em vista que o regimento de competições da CBF diz em seu artigo 74 que a remuneração será paga com a renda dos jogos após a dedução dos tributos e recolhimento do INSS. Assim, se tal prática é realizada, isso ocorre em desconformidade com a Lei, ressaltando a necessidade então de fiscalização por parte das autoridades competentes.

No entanto, também se faz importante e necessária a análise do parágrafo único deste artigo que nos traz o seguinte texto:

Art. 30. Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Este dispositivo diz de forma clara quem é o responsável pelo pagamento da remuneração. É notável a importância da nomenclatura utilizada pelo legislador, pois aqui não se fala em “taxa a ser paga”, mas em “remuneração”, reafirmando a natureza remuneratória da taxa, como dito anteriormente ao realizar a análise do requisito para caracterizar o vínculo empregatício.

Esta é a principal e mais importante obrigação do tomador de serviços e deve ser realizada pela entidade que administre o esporte ou a liga que é responsável pela organização do evento, não por aquele que participa da competição.

Ao analisar este dispositivo fica evidente a discrepância entre o que ocorre na realidade e o que a lei tenta garantir ao árbitro e ao torcedor, visando uma maior segurança e garantia a eles. Isso porque ao garantir a imparcialidade do árbitro,

querendo ou não, o fato de sua remuneração na realidade ser retirada da renda dos jogos do clube mandante pode ser algo que para alguns influencie nesse campo.

Assim, remete-se novamente aos requisitos que se fazem necessários para que se estabeleça uma relação empregatícia, mais precisamente o da onerosidade. Como dito, ele é atestado por meio da remuneração e a contraprestação que ocorre por meio de repasse do clube mandante de parte da renda obtida com o jogo ou de um sindicato de arbitragem, afronta novamente a legalidade e os princípios que dão base ao direito do trabalho, tendo em vista que há uma inobservância da lei quando o pagamento é realizado da forma atual.

O Estatuto do Torcedor, ainda que de forma sutil, pode ser de extrema importância para os profissionais da arbitragem e principalmente aqueles que são responsáveis pela doutrina trabalhista e desportiva.

Através de sua interpretação é possível notar claramente, quem o legislador do Estatuto de fato queria que fosse o responsável pelos profissionais da arbitragem. Isso nos afirma uma das maiores responsabilidades de qualquer empregador, que é o pagamento da remuneração de seus empregados, afim de apreciar inclusive a imparcialidade desses profissionais.

Este é um ponto no qual nem a Lei Rei Pelé tampouco a Lei responsável pela regulamentação da profissão de árbitro deram a devida importância. Todas estas leis foram omissas ao atribuir responsabilidades de cunho trabalhistas as federações de forma clara como ocorre aqui. Sendo assim o estatuto do Torcedor pode ser um forte aliado da arbitragem e dos operadores do direito em busca de um melhor cenário na busca pela obtenção de direitos.

O Estatuto do Torcedor traz ainda o árbitro e seus assistentes em mais dispositivos. O artigo 11 consagra uma importante obrigação que o árbitro tem no desempenho de sua função, sendo esta a de apresentar a súmula e os relatórios referentes a partida, dispondo ainda em seu § 5º um aspecto referente a remuneração, onde esses documentos redigidos serão uma cópia do árbitro, servindo como recibo.

A equipe de arbitragem é tratada ainda no artigo 31. Este dispositivo diz que é responsabilidade da entidade desportiva que organiza o evento garantir que haverá agentes públicos de segurança presentes no jogo para garantir a integridade dos profissionais. O artigo tem suma importância pelo fato de que o futebol é um esporte que constantemente serve de pretexto para atrocidades e brigas

generalizadas, que são frequentes e podem ser acompanhadas ano pós ano, sendo a figura do árbitro um alvo para esses indivíduos que frequentam os estádios de futebol como um pretexto para cometer crimes.

Visando a mesma proteção do art. 31, o artigo 39-A vem de forma generalizada proteger não só o árbitro, mas todos que participam do espetáculo, aplicando uma punição as chamadas “torcidas organizadas” que invadirem os locais destinados aos mesmos.

Mesmo com a existência do referido artigo ainda é possível encontrar ações referentes ao pleito de danos morais em virtude de agressões físicas e morais aos árbitros de futebol. Estes casos ocorrem em campeonatos menores e sem muita mídia, gerando uma constatação ambígua, onde ao mesmo tempo em que é repudiável a atitude destes criminosos, é menos pior do que caso ocorresse em jogos entre duas equipes consagradas (o chamado “clássico”), onde possivelmente tomar-se-iam proporções inimagináveis diante do número de pessoas presentes ser maior.

O artigo 32 do Estatuto trata de um ponto que está diretamente ligado a atuação do árbitro. A redação segue abaixo:

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

Ao procurar informações sobre os sorteios é possível constatar que aquilo que está disposto nesse artigo não vem sendo seguido. Não é possível encontrar informações sobre essas audiências para sorteios, nem de que forma ocorreram, na maior parte das vezes. Ainda segundo o presente artigo, o sorteio deve ter ampla divulgação sendo público e gera nulidade do sorteio caso este venha a ser realizado sem sua observância. Vale pontuar, no entanto, que as federações têm seguido o artigo 5º do Estatuto, publicando a escalação dos árbitros, logo após sua definição para que os torcedores possam tomar conhecimento da escalação da equipe de arbitragem.

4.3O Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Este Código logo em seu artigo inaugural já faz questão de dizer que o que está presente nele se aplica a toda a equipe de arbitragem, reafirmando ainda em seu artigo 4 a garantia de representatividade do árbitro entre os membros dos tribunais superiores desportivos.

O artigo 58 e parágrafos trazem mais uma importante atribuição ao trabalho do árbitro, prevendo que:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Esta transforma a súmula e os relatórios dos arbitro, que são redigidas pelo mesmo, em uma eventual prova processual em caso de discrepância das informações que foram prestadas, podendo servir ainda para a Procuradoria como base para uma possível denúncia. Estes documentos serão dotados ainda com presunção relativa de veracidade, ou seja, o seu conteúdo não é em hipótese alguma tratada como verdade absoluta. O Código Disciplinar da FIFA, entidade máxima do futebol, em seu artigo 96 reforça essa ideia de que estes documentos serão admitidos como meio de provas.

Ainda tratando da súmula e os relatórios, o artigo 75 apresenta a possibilidade de em caso de eventual atraso na entrega desses documentos por parte

dos árbitros, haver um processo movido pela procuradoria para que seja dada uma punição aos responsáveis pelo atraso na entrega dos documentos.

O código traz no artigo 119 ainda a possibilidade do árbitro, através de um representante, solicitar o cancelamento ou a revisão de sumulas da justiça desportiva. Em seu artigo 182 consta uma importante previsão, pois, nem todos os árbitros são profissionais, garantindo aos não profissionais uma redução pela metade nas penas que são atribuídas no Código.

Em se tratando de penas, o Código traz diversas modalidades, sendo estas de cunho pecuniário bem como punições profissionais como a exclusão ou a suspensão temporária do árbitro caso cometa alguma das infrações.

5 ANÁLISE DE CASOS E OUTROS DIREITOS

Nesse capítulo será analisado a relação do árbitro de futebol com a federação para estabelecer o vínculo empregatício da arbitragem em um caso concreto. Se usará para essa análise um árbitro da elite do futebol no Brasil tentando assim provar que este é empregado na forma da CLT.

Dentro desse aspecto se observará ainda os direitos que podem ser concedidos aos árbitros que hoje são concedidos a outros profissionais do esporte.

5.1 Análise de caso concreto

Aqui será considerado para análise um árbitro que faz parte dos quadros de arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol e apita atualmente na série A do Campeonato Brasileiro.

O árbitro em questão chama-se Anderson Daronco. Ele começou a arbitrar em 2008, possuindo assim 9 anos de carreira e contabilizando mais de 186 jogos arbitrados. Este já se tornou árbitro FIFA, estando assim hoje no topo da carreira como árbitro internacional. O profissional em questão é formado em educação física, ex-professor e hoje se dedica exclusivamente a arbitragem.

É necessário ter em mente ao analisar a carreira de um árbitro e tentar estabelecer vínculo empregatício deste com a federação, diversos pontos específicos que são inerentes ao serviço desempenhado por essas entidades.

O primeiro e o segundo requisito são a de ser pessoa física e a personalidade, podendo estes serem tratados de maneira conjunta. Não restam dúvidas que esse árbitro exerce de forma pessoal sua função e que não é possível que qualquer um o substitua, pelo fato deste possuir conhecimento específico, já que este estudou para o desempenho da profissão bem como se preparou fisicamente sendo submetido a testes para demonstrar essa aptidão.

O terceiro pressuposto a ser observado é o mais complexo: a não eventualidade. Ele se manifesta de forma que o trabalho não deve ser exercido de maneira esporádica e eventual. Este é um ponto de extrema discussão ao tentar o

reconhecimento do vínculo empregatício, sendo para isso necessário analisar a carreira do árbitro e a frequência com a qual este arbitra.

É importante destacar que é papel das federações organizar os campeonatos. As partidas ocorrem de segunda a domingo, dividindo dentre estes dias os jogos das divisões A B, C e D. O árbitro Anderson Daronco usado como análise apita apenas jogos da série A do Campeonato Brasileiro, onde nessa divisão os jogos ocorrem de segunda, quarta, quinta, sábado e domingo. O campeonato ocorre em 38 rodadas, por isso a forma de atuação dele será nesses dias, já que é a maneira como a tomadora de serviços realiza seu trabalho. Nesse ano esse árbitro apitou 14 jogos, ou seja, atuou por 14 das 38 rodadas durante o ano e ainda faltam 10 rodadas para o fim do campeonato.

Sabemos ainda que o trabalho de um árbitro não é finalizado junto com o campeonato, já que ele deve ter um constante preparo durante todo ano. Deve ainda o árbitro manter sua aptidão física e realizar estudos de novas orientações da comissão de arbitragem da CBF e da FIFA, que são obrigatórias para que ele aplique a regra da maneira correta com o pensamento uniformizado por tais orientações. Além do mais, ocorre na prática a pressão que o árbitro recebe no dia a dia das federações e do público de uma maneira geral em casos de erros. Pode-se perceber que, apesar da arbitragem propriamente dita ocorrer em dias determinados, esta não termina ali, continuando de outras formas na vida do árbitro.

Vale ainda destacar que os árbitros ao apitar devem se locomover até a cidade na qual ocorrerá a partida. A federação no caso do árbitro aqui tratado custeia sua locomoção e estadia.

Muitas vezes o árbitro chega um dia antes na cidade em que será a partida para atuar no dia seguinte; sendo assim ele já se encontra a disposição do empregador para análise de *scouts* juntamente com a equipe de arbitragem, se locomovendo no dia seguinte para exercer o seu trabalho. Este é mais um ponto que prova que seu trabalho vai além das 4 linhas. Suponha que o árbitro em questão mora em São Paulo e ira arbitrar na Bahia. Ao chegar um dia antes da partida, atuando e retornando no dia seguinte, o árbitro acaba por “perder” 3 dias. Tendo em vista o fato de que os árbitros não são reconhecidos no ponto de vista de seus direitos trabalhistas, isso faz com que eles desempenhem outra função. O árbitro Anderson Daronco, citado neste trabalho, é ex-professor e deixaria de trabalhar por 3 dias para

poder arbitrar – por este motivo, ele decidiu se dedicar exclusivamente a carreira de árbitro apesar de todas as complicações que essa acarreta.

O quarto requisito para se analisar é o da onerosidade, ou seja, da parte econômica da relação de emprego. No caso do árbitro, sua remuneração é por dia trabalhado tendo seu valor previamente fixado a depender claro da divisão em que o árbitro apitará.

Nesse ponto, como já tratado, ao se analisar a Lei n. 9615/98 (Lei Rei Pelé) que busca afirmar a não existência da relação empregatícia, em relação ao art. 3º da CLT que trata dos requisitos para essa configuração e os princípios constitucionais do trabalho, se percebe que há algumas manobras para tentar evitar a configuração desse requisito. Podem ser exemplificadas como repassar o pagamento, apenas deixando para os clubes o encargo econômico. Porém como provou-se utilizando inclusive a relação empregatícia do garçom com o restaurante e o caso da gorjeta, o modo utilizado na tentativa de obstar este requisito cai por terra, restando provado sua presença na relação entre federação e árbitros.

O quinto requisito a ser tratado é o da subordinação. Este requisito estabelece que o prestador de serviços é subordinado ao tomador pelo fato deste assumir os riscos do negócio e ter dessa forma o poder diretivo, podendo assim dar ordens e definir o modo operandi do serviço.

Não resta dúvidas de que este requisito está presente na relação entre árbitro e federação. Ano após anos diversos exemplos práticos desse poder diretivo e punitivo das federações em relação ao árbitro vem surgindo. Em fevereiro deste ano tivemos pelo Campeonato Paulista a partida entre os clubes Palmeiras e Corinthians, no qual o árbitro Thiago Duarte Peixoto expulsou um jogador erroneamente por decidir que a falta havia sido cometida por outro atleta. Esse árbitro havia trabalhado num espaço de menos de um mês cerca de 6 (seis) jogos contando com o clássico, sendo dois jogos da 2ª divisão e os outros todos da 1ª divisão. Após o erro, ele foi escalado para arbitrar apenas dois meses depois e voltando na 3ª divisão no mundo do futebol. Esse tipo de acontecimento, como mencionado acima, é conhecido como a “geladeira”, onde sempre que um árbitro comete um erro as federações deixam de escalar o profissional como forma de punição e sem uma previsão de retorno. Nesse episódio ficou ainda mais claro esse aspecto, onde após a partida o árbitro reconheceu sua falha e visivelmente abalado naquele momento e sobre muita pressão pela equipe

que foi afetada pelo erro acabar perdendo a partida, teve ainda seu presidente cobrado o erro dizendo que aquele árbitro “nunca mais iria apitar outra partida do Corinthians”. O árbitro disse que reconhecia que havia errado, mas esperava que aquele erro não decretasse o fim de sua carreira e que todos são passíveis de erros.

Em relação ao árbitro Anderson Daronco, este também é subordinado as ordens da federação com relação a sua atuação e sobre a forma com que vem apitando, estando sempre presente o poder diretivo da federação sobre ele, sendo este passível de punições como a da “geladeira” como qualquer outro árbitro.

Dessa maneira ao se analisar a carreira de Anderson Daronco foi possível atestar que há relação de emprego entre ele e a federação, sendo necessário novamente dizer que está na hora de realmente tratar a classe de árbitro como devidos profissionais, trazendo para o mundo fático esta classificação e não apenas teórico como hoje ocorre através da Lei que regulamenta a arbitragem.

5.2 Acidente do trabalho

O acidente do trabalho no caso do árbitro de futebol é mais um ponto nebuloso de ser estudado, pelo simples motivo de que o fato dele não ser considerado um empregado na forma celetista, retira dele diversas possibilidades que um trabalhador reconhecido teria.

É importante para o estudo delimitar e entender o que é o acidente de trabalho, nas palavras de Garcia (2017, cap. 17.3.2):

Acidente do trabalho, de acordo com a definição do art. 19 da Lei 8.213/1991, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Acidente de trabalho é, portanto, aquele acidente que causa no empregado (prestador de serviços) algum tipo de lesão ou perturbação funcional.

Com o intuito de demonstrar a complexidade de um acidente no caso de um árbitro utilizaremos um caso real. Em maio deste ano, o árbitro Luiz Flavio De Oliveira passou por um momento muito complicado em sua carreira, onde após sofrer

uma luxação no tornozelo esquerdo ficou afastado do gramado se recuperando por 4 meses, foi informado pelo site da CBF e por e-mail trocado com a Federação Paulista a qual o árbitro é filiado, que recebeu total apoio médico, social e psicológico da federação a qual é filiado e que já está recebendo suas designações normalmente. No entanto, nesse caso tivemos algo positivo ocorrendo, mas não há nenhum tipo de garantia legislativa ou qualquer outra norma que obrigue as federações a esse tipo de amparo, pairando a dúvida de que se qualquer árbitro que apite pela federação que venha a sofrer com algum tipo de lesão receberá esse tipo de assistência, não sabendo-se dessa maneira qual é o critério utilizado para definir a concessão da mesma.

O árbitro Luiz Flavio é um dos mais importantes hoje em nosso país sendo um dos 10 (dez) membros do seleto grupo de árbitros que integram o quadro internacional da FIFA. Não sabemos se, caso a mesma situação ocorra com um árbitro que apite em divisões inferiores, que em tese são de menor importância, as federações, teriam essa mesma postura.

É por esses motivos que mais uma vez se reafirma a importância de se analisar a situação desse profissional. Muitos árbitros possuem outra ocupação além da arbitragem para conseguir se manter e essa situação afeta diretamente sua outra profissão, o que causa ainda mais instabilidade e insegurança ao árbitro.

5.3 Do direito de arena

O direito de arena foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei 9615 de 1996, conhecida como a Lei Rei Pelé no artigo 47. Hoje apenas os jogadores possuem o direito de arena que corresponde a no mínimo 05% das negociações de transmissão de imagens sendo repassado aos atletas por meio do sindicato.

Entretanto, ao falar do direito de arena com relação aos árbitros, há muitas discussões e opiniões divergentes inclusive no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Guilherme Caputo Bastos defende que todos os participantes deveriam receber o direito de arena pelo fato de integrarem o espetáculo. Ele argumenta que seria possível os árbitros receberem através de uma negociação de um acordo coletivo tendo em vista que estes assim como os atletas são sindicalizados.

Por outro lado, o também Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, defende que o árbitro não possui esse direito por não ter vinculação com os clubes e sim com as federações e que caso tivesse seria errado, pois ofenderia a imparcialidade que este deve ter. Outro argumento que é utilizado por aqueles que defendem não ser possível o pagamento do direito de arena é a sua falta de previsão legal.

No entanto, é importante destacar que apesar dos argumentos utilizados pelo ministro Alexandre e por outros que dizem não haver amparo legal e por isso não há direito, o árbitro de futebol aparece tanto quanto os atletas em uma transmissão e as federações se utilizam dessa exposição utilizando dessa maneira a imagem dos árbitros para estampar em seus uniformes propagandas de seus patrocinadores, se beneficiando economicamente assim da exposição do profissional. Há ainda no que tange esse fato que os árbitros têm suas imagens reproduzidas de maneira livre por vezes até mais que os próprios atletas, então há aqui uma tendência a seguir o pensamento do ministro Guilherme Caputo Bastos, de maneira que é possível uma previsão desse direito ao árbitro de futebol.

6 PARALELO EM RELAÇÃO A OUTROS PAÍSES

Em outros países o árbitro de futebol recebe um tratamento que se diferencia muito do que este recebe no Brasil, principalmente ao se analisar a maneira como este profissional é regulamentado em nosso país. Sendo assim será demonstrado nesse capítulo como é o tratamento dado a este profissional em outros países como Portugal e Inglaterra.

6.1 Portugal

Portugal é um dos países que já possuem árbitros profissionais. No país a maneira encontrada para realizar a profissionalização dos árbitros foi de pagar o salário fixo e considerar efetivamente empregado aquele que é árbitro internacional, ou seja, árbitro FIFA.

De início apenas 9 (nove) árbitros eram considerados profissionais dessa maneira. Hoje o grupo cresceu e já conta com mais de 30 (trinta) árbitros.

A Federação Portuguesa de Futebol dessa forma, paga os árbitros, disponibiliza as instalações e equipamentos esportivos, bem como equipes de suporte técnico, médico e fisioterapêutico. A Federação paga ainda direitos e seguros que decorrem da lei, os árbitros têm treinos semanais que são divididos em duas partes sendo uma primeira parte teórica e outra prática.

Entretanto, mesmo com essa implementação da profissionalização está vem recebendo algumas críticas, pelo fato dos árbitros não profissionalizado receberem o chamado “recibo verde”, ou seja, são independentes e recebem quando atuam sendo o tratamento que ocorre no Brasil.

A crítica tem fundamento na disparidade que se torna clara nesse caso pela falta de igualdade entre os profissionais da arbitragem que desempenham a mesma função e recebem direitos diferentes.

6.2 Inglaterra

A Inglaterra foi o país que criou o futebol e conseqüentemente é o país que apresenta a melhor organização esportiva desde a qualidade do futebol em si, as condições disponibilizadas aos profissionais. Com os árbitros não é diferente, mas não foi assim desde o início, levou um tempo para se tornar como é nos dias de hoje.

Em 2001, visando melhorar a qualidade dos árbitros e conseqüentemente de sua atuação, foi criado PGMOL (Professional Game Matches Officials limited), instituição desenvolvida pelas três principais organizações futebolísticas inglesas: a Première League, Liga Inglesa de Futebol e Associação de Futebol.

Hoje fazem parte da PGMOL 315 (trezentos e quinze) membros entre árbitros e assistentes, sendo comandados por um ex-árbitro e toda uma equipe de treinadores. Dentro desses há um grupo de 18 (dezoito) árbitros que são profissionais de tempo integral. Esse grupo foi aumentado para 27 (vinte e sete) no início desta temporada. Para apitar é necessário fazer parte do desse grupo, estes se encontram mensalmente para treinos físicos e técnicos. Esses profissionais têm seu desempenho analisado a cada partida por seus treinadores (ex-árbitros) e gerentes que analisam cada decisão tomada pelo árbitro durante uma partida realizando relatórios.

Há um time a disposição dos árbitros que realizam estudos e trabalhos científicos, psicológicos, fisioterapêuticos e físicos visando dar aos árbitros a melhor condição possível, contando ainda com um estudo estatístico que se chama Prozone.

Os árbitros profissionais assinam seus contratos e recebem um salário de 38 a 42 mil libras (entre R\$ 149,56 mil e R\$ 165,31 mil) anuais, além de um adicional de 1,5 mil libras (R\$ 5,9 mil), por partida em que trabalha na Premier League, o desempenho do árbitro dirá se seu vínculo empregatício será ou não renovado.

Podemos observar através dessa análise que Portugal começa a aplicar algo muito parecido com o sistema que se utiliza na Inglaterra desde 2001 e a tendência é que cada vez mais árbitro assinem contratos de emprego nesses países.

7 CONCLUSÃO

Levando em consideração os aspectos mencionados, percebe-se que de fato a função desempenhada pelo árbitro de futebol ao longo da história se desenvolveu e houve um progresso grande.

Este passou de um mero colaborador que participava gratuitamente da partida sem poder discricionário algum, apenas intervindo se solicitado aos dias de hoje que este se tornou uma figura importantes para o jogo, sendo impossível que uma partida ocorra sem sua presença em campo.

Entretanto tal importância notoriamente não é observada fora dos gramados, como foi demonstrado, hoje em nosso país o árbitro não é um empregado na forma que a Consolidação de Leis Trabalhistas prevê e desta forma não possui os direitos que deveria.

Como posto aqui, é possível que seja reconhecido o vínculo empregatício entre a arbitragem e a federação, pois se fazem presentes os requisitos necessários para sua existência. Apesar disso, é notável que as legislações existentes que de alguma forma tratam a arbitragem e as entidades responsáveis buscam de todas as maneiras camuflar este vínculo ou não dão a devida importância a ele.

A responsabilidade por esta mudança que deve passar por federações, clubes, sindicatos e estender-se ao legislativo para que dessa forma haja projetos de lei para que possam ocorrer alterações legislativas e assim possam ser alterados os absurdos existentes hoje em dia, como a regulamentação da profissão que foi realizada e não concedeu direitos algum ao árbitro. Ao contrário, reafirmou-se que este não possui vínculo empregatício, como tantos outros que foram demonstrados nesse trabalho.

Além disso é necessária uma maior união da classe de árbitros e seus respectivos sindicatos para que um tratamento de fato profissionalizado venha a existir.

Junto com a necessidade de reformas trabalhistas para que possa ocorrer uma evolução, o poder Judiciário também deve participar, analisando de uma maneira mais crítica a relação empregatícia desse profissional, legislações e o que ocorre na realidade, pois nem toda relação de trabalho é igual a outra, não sendo possível, portanto, dizer que não há vínculo em todas as relações que um árbitro tem

com sua federação como vem ocorrendo nos últimos anos, sendo raros os casos de reconhecimento de vínculo empregatício.

É necessário adotar métodos que funcionam, como já vem ocorrendo em países como Inglaterra e Portugal, nos quais a profissionalização da arbitragem já é uma realidade com o aumento contínuo do número de profissionais a cada ano.

No Brasil a criação de uma Federação Brasileira de Arbitragem, por exemplo, poderia ser uma das soluções. Que de início seja feito contrato de trabalho com um grupo de árbitros seletos como aqueles considerados árbitros FIFA e seja concedido treinamento aos outros para que possam se qualificar, assim estes seriam realmente profissionais no mercado de trabalho sendo que com aperfeiçoamento de suas técnicas, estudo e preparo físico, o empregador (federações) poderá escolher aqueles que serão seus empregados, como ocorre com qualquer outro profissional que seja devidamente regulamentado.

Dessa forma as Federações estaduais e Confederação Brasileira de Futebol não teriam mais seus quadros de árbitros, devendo contratar os árbitros que são profissionalizados e fazem parte de sua própria Federação. Dessa maneira se criaria uma disputa no mercado de trabalho que valorizaria o árbitro, assim as federações estaduais e a CBF teriam que contrata-los, buscando o melhor para seus estados e instituições, seria do interesse de todos, pois a arbitragem melhoraria em qualidade de serviços e teria assegurado seus direitos trabalhistas.

Há uma estagnação no que diz respeito aos direitos do árbitro atualmente, é hora de mudar de verdade e não enganar como tem ocorrido nos últimos anos com leis meramente “simbólicas” que na realidade nada mudam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A short history of the Referee's Whistle**, 2014. Disponível em:<<http://fitba2014.blogspot.com.br/2014/06/a-short-history-of-referees-whistle.html>>. Acesso em: 08 de abr. 2017.
- ANTUNES, Pedro. **Regras de Futebol**. São Paulo: Companhia Brasil Editora, 1958.
- ARCOVERDE, Dirceu. **Árbitro de futebol, mesmo em cena 90 minutos não recebe direito de arena**. 2013. Disponível em< http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/arbitro-de-futebol-mesmo-em-cena-nos-90-minutos-do-jogo-nao-recebe-direito-de-arena/pop_up?_101_INSTANCE_P4mL_viewMode=print> Acesso em: 20 de out.2017.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.
- _____, Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013. Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.
- _____, LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993. **Dispõe sobre as relações de trabalho do árbitro de futebol e dá outras providências.**
- CAMARGO, Aurélio F.; CALCINI, Ricardo S. **A profissionalização da arbitragem**, 2013. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190699,51045-A+profissionalizacao+da+arbitragem>>. Acesso em: 08 de abr. 2017.
- COSENZO, Luiz/ RANGEL, Sergio. **CBF aumenta limite de idade e desaposenta árbitros brasileiros**, 2017. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2017/02/1859498-cbf-aumenta-limite-de-idade-e-desaposenta-arbitros-brasileiros.shtml>>. Acesso em: 08 de abr. 2017. Referência sem hyperlink
- DUARTE, Marcelo. **O guia dos curiosos: esporte**. 2. Ed. São Paulo: Companhia das letras, 2004.
- DUARTE, Orlando. **História dos Esportes**. São Paulo: Makron Books, 2000.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** — 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.
- ESCOVAR, João Victor. **A formação e a carreira dos homens do apito: entrevista com Wilson Luiz Seneme**, 2016. Disponível

em:<<http://arquibancada.jornalismojunior.com.br/2016/05/09/a-formacao-e-a-carreira-dos-homens-do-apito-entrevista-com-wilson-luiz-seneme/>>. Acesso em: 08 de abr. 2017. Referência sem hyperlink

FILHO, Álvaro Melo. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Árbitro de futebol: Uma lei desnecessária**, 2014. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_26287423_ARBITRO_DE_FUTEBOL_UMA_LEI_DESNECESSARIA.aspx> Acesso em: 21 de ago. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho – 11ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.**

GUTIERREZ, Paulo Jassin. **A carreira de árbitro de futebol: perspectivas atuais e a profissionalização**, 2012. Disponível em:<<http://www.efdeportes.com/efd173/a-carreira-de-arbitro-de-futebol-e-profissionalizacao.htm>>. Acesso em: 08 de abr. 2017.

MACHADO, Costa; ZAINAGHI, Domingos Sávio. **CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/**. - 8. cd. - Barueri, SP: Manole, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo V.; GOMES, Luiz Flávio.; CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUAL a origem do futebol. **Site Educação Física**. Disponível em: <http://www.educacaofisica.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=345>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

SÃO PAULO, IG. **“Não gosto de ficar me medindo”, diz Anderson Daronco, o árbitro musculoso**. 2017. Disponível em: < <http://esporte.ig.com.br/futebol/2017-08-16/anderson-daronco-musculoso.html>>. Acesso em: 06 de out. 2017. Referência sem hyperlink

SALDANHA, João. **Histórias do Futebol**. 7ª ed. Rio De Janeiro: Revan, 2001.

SAMOUCO, Vasco. **O preço de ser árbitro em Portugal** Disponível em: < <https://www.jn.pt/desporto/especial/interior/o-preco-de-ser-arbitro-em-portugal-5620578.html>> Acesso em: 20 de out.2017. Referência sem hyperlink

SANTOS, Vinicius Palau. **Árbitro de futebol: a construção de uma carreira**, 2011. Disponível em:<<http://www.efdeportes.com/efd156/arbitro-de-futebol-uma-carreira.htm>>. Acesso em: 08 de abr. 2017. Referência sem hyperlink

Site da FIFA. Disponível em:<<http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-laws/>>. Acesso em: 08 de abr. 2017. Referência sem hyperlink

Site da FIFA. Disponível em: < <http://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-game/>>. Acesso em: 08 de abr. 2017. Referência sem hyperlink

Site da Premier League. Disponível em: <<https://www.premierleague.com/referees>> Acesso em: 22 de out. 2017. Referência sem hyperlink

Site da ESPN. Na Inglaterra juiz vive do apito e ganha até 400 mil reais por mês, mas é alvo de “big brother”. Disponível em: < http://espn.uol.com.br/noticia/639855_na-inglaterra-juiz-vive-de-apito-e-ganha-ate-r-400-mil-por-ano-mas-e-alvo-de-big-brother> Acesso em: 21 de out.2017. Referência sem hyperlink

SILVA, Alberto Inácio. **O árbitro de futebol – uma abordagem histórica**, 2008. Disponível em:< <http://universidadedofutebol.com.br/o-arbitro-de-futebol-uma-abordagem-historica/>>. Acesso em: 05 de abr. 2017. Referência sem hyperlink

SO, Cristiano Bony. **Excluídos da CLT: É preciso pensar numa Lei Rei Pelé para os árbitros**, 2006. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2006-jan-25/preciso_pensar_numa_lei_pele_arbitros>. Acesso em: 5 de set. 2017. Referência sem hyperlink

SPORTINFORMA. **Fontenelas Gomes: “Caminho da profissionalização na arbitragem é irreversível”**. 2016. Disponível em: < <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/fontelas-gomes-caminho-da-profissionalizacao-na-arbitragem-e-irreversivel>> Acesso em: 20 de out.2017. Referência sem hyperlink

TEIXEIRA, Leandro V. **Monografia: O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Presidente Prudente, 2014.